

Questão Discursiva 02874

É possível o litisconsórcio passivo na ação de responsabilidade civil entre Estado e causador do dano?

Resposta #004396

Por: Carolina 12 de Julho de 2018 às 18:54

Em regra, a responsabilidade civil do Estado é informada pela teoria do risco administrativo. Assim sendo, o Estado responde objetivamente - isto é, independentemente da existência de culpa - por danos que seus agentes, nesta condição, causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da CF).

Prevalece, no âmbito do STF, que o ajuizamento de ação contra o Estado e o causador do dano, em litisconsórcio passivo, não é adequado.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado por ato de seus agentes é objetiva. O mesmo, contudo, não ocorre com a responsabilização do agente estatal, que pressupõe demonstração de culpa. Caso este seja incluído no polo passivo da ação, seus limites objetivos da serão ampliados para demonstrar a culpa do agente estatal, o que inevitavelmente retardará a prestação jurisdicional, que deve ser célere (art. 5º, LXXVIII, da CF), impedindo a pronta reparação do dano. Este é, inclusive, o fundamento utilizado para negar a denunciação da lide ao servidor, quando requerida pela Fazenda Pública.

Ademais, o ajuizamento de ação contra o Estado e o agente estatal viola a chamada dupla garantia, isto é, a garantia que o último tem de só ser demandado após a condenação da Fazenda Pública.

Em âmbito doutrinário, contudo, prevalece que não há óbice ao ajuizamento de ação indenizatória contra Estado e agente público, em litisconsórcio. O art. 37, § 6º, da CF prevê uma faculdade: o prejudicado pode ajuizar a ação diretamente contra o Estado, mas não impede o ajuizamento de ação contra o servidor. A escolha compete à parte prejudicada, uma vez que as ambas as opções apresentam vantagens e desvantagens: se, na demanda a ser movida contra o servidor, há necessidade de demonstrar culpa, o pagamento de eventual condenação, por outro lado, não se sujeita ao regime de precatórios (art. 100 da CF). Esta posição foi adotada recentemente pelo STJ.

Resposta #005198

Por: Ailton Weller 6 de Abril de 2019 às 22:15

Como se sabe, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes públicos, nesta qualidade, a terceiros. O dispositivo constitucional ainda prevê a possibilidade de o Poder Público ajuizar ação regressiva em face do agente em caso de dolo ou culpa de sua parte. Assim, através de uma interpretação *ipsis literis* do comando constitucional, ao particular lesado resta demandar somente em face do Poder Público para obter a indenização cabível.

Nesta toada, instalou-se divergência acerca do cabimento do ajuizamento de ação exclusivamente em face do agente público ou contra este em litisconsórcio com a Fazenda Pública.

A primeira corrente entende ser possível a propositura de ação indenizatória exclusivamente contra o agente público com fundamento de que seria mais célere a reparação ao particular, porquanto fugiria da sistemática do pagamento por precatórios, bem como dos prazos dilatados em favor do Poder Público, apesar de ter que provar a responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) do agente. Lembrando que para a procedência da indenização por responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco administrativo, basta o dano, conduta e a relação de causalidade. Assim, esta corrente é pautada nos princípios da celeridade processual, na máxima efetividade da constituição, no direito de ação do particular e, ainda, na vedação de conferir interpretação extensiva às normas restritivas, uma vez que a CF, quando quis imunizar o agente público, o fez expressamente, como é o caso das imunidades parlamentares, logo, não haveria óbice ao ajuizamento de ação unicamente contra o agente público causador do evento danoso. Esta posição foi adotada em precedente antigo do plenário do STF e, atualmente, é o entendimento de uma das turmas do STJ.

De outro lado, a segunda corrente, capitaneada pela jurisprudência atual do pretório excelso, entende pelo não cabimento de o agente integrar o polo passivo, haja vista que a Constituição Federal preconiza a teoria da dupla garantia, consistente na proteção assegurada ao administrado de que será indenizado pelo Poder Público e, também, a garantia do agente público ser demandado apenas em eventual ação regressiva, caso tenha incorrido em dolo ou culpa. Argumentam que, por força do princípio da impessoalidade e da teoria do órgão, os atos praticados pelos agentes devem ser imputados ao Estado, sendo o servidor mero instrumento da vontade estatal. Assim, da mesma maneira que o princípio da impessoalidade veda que os atos praticados por agentes públicos tenham caráter de promoção pessoal destes (art. 37, § 1º, da CF), devendo ser considerado que as obras e serviços públicos sejam imputados ao Poder Público e não ao agente responsável, deverá ser considerada a ação danosa como sendo do ente público.

Por fim, apresentadas as posições divergentes, entendo que a primeira corrente é a mais correta, haja vista que a efetiva prestação jurisdicional é uma das marcas do Estado de Direito, de modo que não adianta ver reconhecida a procedência de uma ação indenizatória, mas ter que se submeter a morosa espera em ver adimplido o quantum fixado na decisão, devido à sistemática do pagamento por precatórios e a irresponsabilidade de gestores públicos. Portanto, adotada a primeira corrente, seria possível sim o litisconsórcio passivo entre o Estado e o causador do dano.

Resposta #007126

Por: Ana 4 de Julho de 2022 às 16:08

Segundo entendimento jurisprudencial atual, não é possível o litisconsórcio passivo na ação de responsabilidade civil entre Estado e o causador do dano. Isto porque o ordenamento jurídico consagra a teoria da dupla garantia, a qual preconiza que o lesado terá a possibilidade de pleitear a reparação do dano diretamente contra o Estado, o qual responde objetivamente, devendo ser comprovado somente o nexu causal entre o fato e o dano. O servidor público responderá somente em ação regressiva face ao Estado, caso comprovado que agiu com dolo ou culpa. A teoria da dupla garantia estatui garantia para o lesado (que terá a reparação na modalidade da responsabilidade objetiva) e o servidor público (que somente responderá perante o órgão que integra).